



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

SESSÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

RECURSO 98.820 - IRPJ. - EXS. de 1984 a 1986

RECORRENTE - CEP-CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em NITERÓI - RJ

J.C.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Os suprimentos de numerários efetuados por sócios, cuja origem e efetiva entrega não estejam comprovadas, configuram omissão de receita.

IRPJ - JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS

A consideração da presunção relativo de omissão de receita por suprimentos de caixa cuja origem ou efetividade da entrega não tenha sido comprovada, posto que autorizada com base no art. 181, do RIR/80, não justificada ipso facto a conclusão de que os empréstimos, efetivamente, não ocorreram. Muito menos autoriza a conclusão apressada de que os juros, realmente incidentes, cobrados e declarados sobre esses empréstimos, não sejam dedutíveis como despesas normais, usuais e necessárias ao desenvolvimento da fonte produtiva ou sua manutenção.

Recurso a que se dá provimento.

IRPJ - DESCONTOS SOBRE VENDAS

Inadmissível a dedução da receita bruta, de descontos concedidos sobre a venda de imóveis, quando os seus valores não são compatíveis com as escrituras públicas de compra-e-venda dos respectivos imóveis.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - (Exs. de 1985 e 1986)

Constitui receita de variação monetária e, como tal, integra o lucro real, o valor da correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, de que a pessoa jurídica é titular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

ACORDAO Nº 103-11.575

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de CR\$ 12.088.451,00, no exercício de 1985 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR -
DESIGNADO

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

LEITO EM



PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE
SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.
Ausente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01****RECURSO Nº: 98.820****ACORDÃO Nº: 103.11.575****RECORRENTE: CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.****R E L A T Ó R I O**

CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, CGC. 30.145.023/0001-55, com sede à Rua Dr. Borman, nº 06, sala 304, Centro, Niterói (RJ), recorre a este Conselho da decisão de fls. 291 a 295, prolatada pela autoridade monocrática, que julgou inteiramente procedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls 01 a 04 e seus anexos.

O lançamento "ex officio" fundamenta-se na constatação das seguintes irregularidades:

- I - Omissão de Receita, apurada com base em suprimento de numerário, na forma de empréstimo efetuado pelo sócio Edmond Wadih Curi, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega dos recursos à empresa, nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, respectivamente;
- II - Despesa de "juros s/empréstimo", atribuída ao sócio Edmond Wadih Curi, por conta do suprimento de numerário de que trata o item anterior, glosada por indedutível e caracterizando-se como distribuição ao citado sócio, no exercício de 1985, ano-base de 1984;

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

- III - Valor apropriado sob a conta "descontos sobre vendas" cuja efetividade e qualificação como desconto e despesa necessária não foram comprovados, nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente;
- IV - Valor indevidamente excluído na apuração do lucro real, correspondente à variação monetária ativa, obtida sobre depósitos junto à Caixa Econômica Federal, computada na apuração de resultados, no exercício de 1985, ano base de 1984 e exercício de 1986, ano-base de 1985.

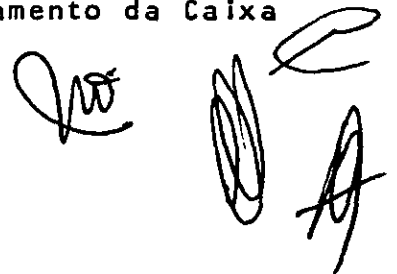
Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 239 a 245, abrangendo unicamente o imposto de renda pessoa jurídica, onde alega, em sua defesa, que:

I Quanto à omissão de receita

- 1 - A transação entre o sócio e a empresa corresponde a empréstimo contratado normal e formalmente, para atender e proporcionar à atuada, capital de giro necessário às suas necessidades operacionais e, em especial, à construção de um prédio de apartamentos na R. Gal. Silvestre Rocha, nº 22, Jardim de Icarai, Niterói, conforme doc. de fls. 250 e 251;
- 2 - O empréstimo, ocorrido em 1983, no valor de Cr\$ 18.266.350,27, encontra-se registrado na declaração de bens do exercício de 1984 do IRPF do sócio; pelo que fica demonstrada a origem dos recursos; A quitação desse empréstimo deu-se em março de 1984, conforme consta do Diário 2, pg. 96;



- 3 - Em 1984 houve, ainda, empréstimo do sócio à empresa, no valor de Cr\$ 44.028.120,00, resgatado dentro do ano, isto é, em novembro de 1984, como consta no Diário nº 2, pg.112, continuando o sócio a demonstrar, em sua DIRPF, a origem dos seus recursos;
- 4 - A transação foi realizada no interesse da pessoa jurídica, o que exclui a presença de distribuição disfarçada de lucros;
- 5 - Não é de se aplicar a regra da coincidência entre datas e valores, tendo em vista a evolução do sentido da vida moderna e a velocidade dos fatos, atos, ação e trabalho, e ainda o fato de o empréstimo ter-se dado ora em dinheiro, ora em cheque, ora em entrega de contas pagas diretamente, revestindo-se de caráter amplo e objetivo.
- 6 - A origem dos recursos trazidos através de movimentação bancária individual do sócio, deixa de ser objeto de pesquisa, ao abrigo do Art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2471/88, transcrito às fls. 241;
- 7 - O contrato de empréstimo (doc. 250 e 251) considerado inábil pela fiscalização, reconhecido pelas partes contratantes, vale como prova capaz de produzir legítimos efeitos, como prevê o Código Civil em seu art. 131;
- 8 - A transformação dos valores em omissão de receita carece de alicerce jurídico, até porque a empresa tem como objeto social, unicamente, a construção e venda de unidades habitacionais, através de financiamento da Caixa



Econômica Federal, sendo-lhe impossível omitir receitas oriundas dessa atividade; além disso, a retenção compulsória e arbitrária dos financiamentos "liberados" pela Caixa Econômica, conduz à conclusão da necessidade de recursos de caixa;

9 - Por fim, pede apreciação do julgador para o fato da pretensão fiscal ser várias vezes superior ao valor do patrimônio da impugnante.

II - Quanto à Glosa dos juros pagos

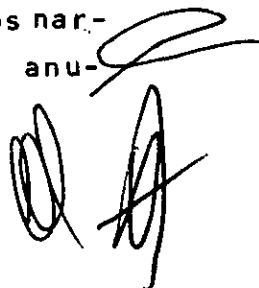
1 - Os valores pagos como juros do empréstimo concedido pelo sócio sofreram retenção do I.R. na fonte e foram declarados e tributados normalmente na pessoa física do beneficiário;

2 - O parecer Normativo nº 138/75 prevê a contabilização, a título de despesa operacional, de juros abonados aos empréstimos de sócios, desde que haja contrato escrito;

III - Quanto à glosa dos descontos sobre vendas

1 - Os valores glosados pela fiscalização referem-se a devoluções de poupanças a mutuários, devidamente documentadas - documentação esta examinada e rejeitada pela autuante;

2 - Reitera as alegações já registradas na peça impugnatória ao alcance do artigo 131 do Código Civil Brasileiro, uma vez que, no seu entender, o autuante glosou não o fato, mas a forma como as devoluções foram efetuadas; solicita ao Julgador esclarecer e informar qual a forma jurídica para registrar os fatos narrados e que, se não obedecida, poderia anular a documentação oferecida;



- 3 - Invoca o Acórdão 19CC 103.06.614/84, o qual estabelece que os descontos financeiros, praticados em consonância com a atividade econômica da pessoa jurídica são consideradas despêsas, usuais ou normais no tipo de transação;

IV - Quanto à glosa da variação monetária ativa:

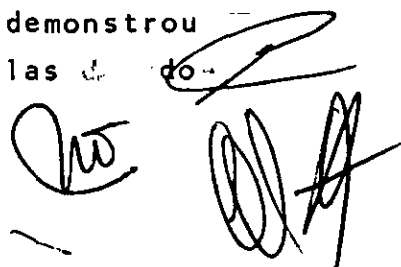
- 1 - Trata-se de mera atualização de valor, creditada pela Caixa Econômica Federal, por ocasião de liberação de financiamento;
- 2 - Entende que tal rendimento sô será objeto de tributação quando resultar de aplicação no mercado financeiro pela pessoa jurídica, voluntariamente;
- 3 - Afirmar que a jurisprudência judicial dos Autos Pretórios é farta no sentido de estabelecer que, sendo a correção monetária mera atualização de valores, não está sob incidência do imposto de renda.

V - Quanto à aplicação de multa:

Não cabe aplicação de multa como penalidade prevista nos dispositivos invocados pela autuante uma vez que as glosas foram levantadas utilizando elementos expressamente ofertados à fiscalização - declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e da pessoa física, declaração de bens, livros e assentamentos oficiais obrigatórios.

VII - Quanto à fundamentação legal:

- 1 - Artigo 181 do RIR/80: a autuada demonstrou a realidade da entrega das parcelas do



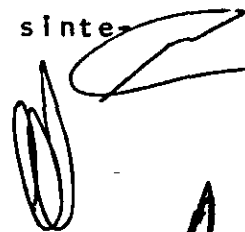
ACÓRDÃO Nº 03-11.575

financiamento e não se furtou à prova da origem dos recursos, prova esta que caberia ao financiado;

- 2 - Artigo 254, I, do RIR/80: refere-se a aplicação financeira, o que não aconteceu, por faltar um elemento essencial que é a espontaneidade. No caso, os recursos da autuada foram arbitrariamente retidos pela Caixa Econômica Federal;
- 3 - Artigo 285 do RIR/80: cuida da apuração do resultado da venda de imóveis, nada acrescentando ao caso;
- 4 - Assim, nenhum dispositivo legal foi citado para amparar a rejeição do empréstimo, nem das devoluções de poupança dos compradores bem como a glosa do custo financeiro do empréstimo.

VII - Finalmente, requer diligência nos livros e documentos que envolvem os fatos arrolados neste e nos processos reflexos, no sentido 'de se apurar a veracidade dos mesmos, já que, na moderna concepção tributária, a forma de que se reveste o ato não é essencial para desfigurá-lo e submetê-lo ou, não, à incidência de tributo.

Informação fiscal às fls. 288/290 onde é proposta a manutenção integral do auto de infração pelas razões a seguir sintetizadas:



I - Quanto à omissão de receitas:

- 1 - Não tem razão a impugnante pois o contrato firmado entre a empresa e seu sócio não é documento hábil para comprovar a efetiva entrega dos numerários, assim como a capacidade financeira do sócio também não é; de fato, seria necessária a comprovação através de documentos hábeis com datas e valores coincidentes;
- 2 - O artigo 99, VII, do Decreto-lei nº 2471/88 não ampara a pretensão da impugnante pois no caso focado não existe arbitramento com base exclusiva em extratos bancários - o que existe é falta de comprovação, através de documentos hábeis, de empréstimos e suprimentos efetuados em seu "caixa", através de sócio.

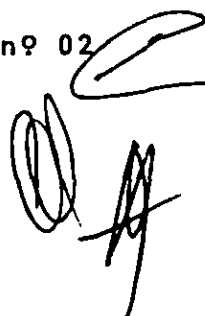
II - Quanto aos juros pagos sobre os empréstimos:
Não sendo aceitos os empréstimos nem os suprimentos, os juros calculados sobre os mesmos também não podem ser aceitos.

III - Quanto aos descontos sobre vendas:

Para que uma despesa seja aceita é necessário que esteja revestida das formalidades legais e seja imprescindível à atividade da empresa; não estando devidamente comprovada, passa a ser uma liberalidade da empresa, com a conseqüente glosa pela fiscalização.

IV - Quanto à variação monetária ativa:

As glosas estão detalhadas no termo nº 02



ACÓRDÃO Nº 103-11.575

às fls. 49, não podendo a impugnante classificar a correção monetária percebida como receita não tributável.

V -- Quanto às diligências requeridas::

É proposto o indeferimento do pedido, uma vez que todos os documentos relacionados com o auto de infração estão juntos ao processo, bastando, para apreciação dos mesmos, o exame de todo o procedimento fiscal.

VI - Quanto à falta de citação de artigos para amparar as glosas e a rejeição do contrato:

Não tem razão a impugnante, uma vez que o auto de infração possui enquadramento legal corretamente feito, mencionando os artigos infringidos.

Decisão de 1ª instância às fls. 291/295, onde a autoridade "a quo" julga a ação fiscal procedente, indeferindo as diligências solicitadas pela autuada com base nos seguintes fatos, em suma:

1- O contrato trazido ao processo pela autuada, embora não se questione a sua validade, não faz prova da efetiva entrega de numerário à autuada, nem comprova sua origem externa;

2- É ilícita a tributação, como receita omitida, dos valores supridos ao caixa da empresa por sócio quotista ou administrador, quando não comprovada a entrega e a origem dos recursos supridos;

3- A autuada confessa não existir qualquer documentação que comprove, com coincidência de datas e valores, os suprimentos realmente feitos à empresa, considerando arcaica e se-



ACÓRDÃO Nº 103-11.575

diça a regra regulamentar que obriga a esse tipo de comprovação;

4- O disposto no artigo 131 do Código Civil não modifica nem exclui o tipo de comprovação exigido pela lei fiscal;

5- São inaceitáveis os juros contabilizados na escrita da autuada, face à falta de comprovação dos empréstimos que lhe deram origem - os quais foram classificados como receitas omitidas;

6- Os descontos sobre vendas não foram confirmados nas escrituras de venda dos imóveis, respectivos (fls. 93/204), tornando improntáveis as declarações e recibos juntados ao processo (fls. 53/92);

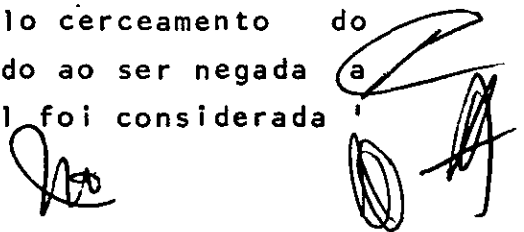
7- Foi comprovada pelo autuante (fls. 280/236) a natureza dos rendimentos de poupança, excluídos do lucro real.

Ciente da decisão da autoridade "a quo" em 20/10/90, conforme aviso de Recebimento de fls. 297, a autuada impetrou recurso a este Conselho em 14/11/90 (fls. 298). Do recurso de fls. 299/306 constam as seguintes razões de defesa:

- Preliminarmente:

1- A autoridade "a quo", ao proferir sua decisão um ano, sete meses e onze dias depois do prazo determinado em lei (art. 27, Decreto nº 70235/72) violou o diploma legal, razão pela qual a autuada requer a exclusão do ônus financeiro, referente ao período excedente dos trinta dias;

2- O jultamento é nulo pelo cerceamento do direito de defesa, ocorrido ao ser negada a diligência pedida - a qual foi considerada

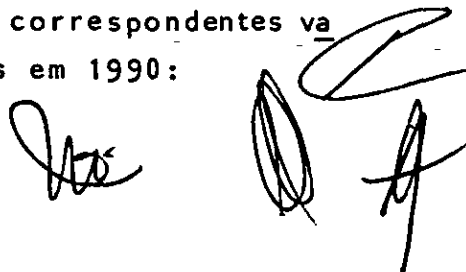


ACÓRDÃO Nº 103-11.575

desnecessária pela autoridade julgadora. A seu ver, a diligência era necessária pois:

- a) a importância tributada de Cr\$ 764.709.906 está errada contra a recorrente; de fato, o somatório correto, de acordo com as fls. 121, 124, 126, 128, 139, 142, 144 e 145 do Diário monta a Cr\$ 763.809.906, fato que só a perícia poderia constatar;
- b) todos os valores correspondentes à remuneração da poupança no período examinado foram tributados na fonte, como determina o artigo 39 da Lei 7450/85, combinado com o disposto na INSRF nº 125, de 26/12/85; tais valores fazem parte dos trazidos novamente à tributação pelo autuante. Anexa aos autos o documento de fls. 308, para melhor julgamento;
- c) A poupança examinada pela fiscalização não era poupança voluntária, mas decorrente de bloqueio, pela Caixa Econômica Federal, de parte do financiamento concedido a compradores de unidades habitacionais vendidas pela recorrente. Alerta para o fato de que o código usado pelo agente financeiro era correspondente a aplicações em CDB (Certificado de Depósito Bancário).

3- Deve prevalecer a equivalência de moeda uma vez que não vigia a regra de transformar o tributo em OTN ou BTN. Assim, o levantamento dos valores abaixo, nos respectivos anos-base, deve se limitar aos correspondentes valores em cruzeiros vigentes em 1990:



PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

Ano-base	Valores-tributados	Valores vigentes em 1990
1983	37.638.554	Cr\$ 37,63
1984	44.028.120	Cr\$ 44,02
1984	119.545.384	Cr\$ 119,54
1985	54.133.368	Cr\$ 54,13
1984	12.088.451	Cr\$ 12,08
1984	114.696.231	Cr\$ 114,69
1985	763.809.906	Cr\$ 763,80

4- A decisão recorrida não reveste a forma, nem o conteúdo, que, necessariamente, devem se fazer presentes numa decisão. Limita-se a manter o auto de infração, omitindo-se de melhor fundamento fático ou jurídico. Excede, ainda, os limites da impropriedade quando afirma que "o estatuído no artigo 131 do Código Civil não modifica nem exclui o tipo de comprovação exigido pela lei fiscal" - quando a lei fiscal não define de outro modo ou conceito já definido no direito privado, esse conceito é vinculante para o intérprete da norma tributária.

II - In mēritis:

1- A glosa relativa aos empréstimos e suprimentos de numerários atribuídos ao sócio Edmond Wadih Curi é impertinente. Os juros foram, constar da declaração do sócio supridor dos recursos, o qual pagou o imposto devido como pessoa física. Entende que mesmo se a decisão fosse procedente, o imposto pago deveria ser compensado no processo; no entanto, a comprovação não foi objeto de real verificação por parte do fisco;

2- Seria ridículo se os descontos sobre ven-

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

das constassem das escrituras dos imóveis; o fato consistia na devolução da "poupança" do comprador para que pudesse adquirir seu imóvel. A favor da recorrente está a regra do artigo 131 do Código Civil, cabendo ao Fisco fazer prova em contrário - inclusive nas declarações de bens dos compradores de imóvel o que pode ser detectado na perícia requerida;

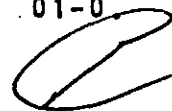
3- De fato, como afirma a decisão de primeira instância, não há dúvidas quanto à natureza dos rendimentos de poupança. Resta esclarecer que tais rendimentos foram tributados exclusivamente na fonte, como estabelece o artigo 39 da Lei nº 7450/85.

III- Finalmente, faz citações jurisprudenciais e requer:

1- Seja solicitada à Caixa Econômica Federal resposta à indagação feita através do documento de fls. 309, com o intuito de comprovar, nos autos, o bloqueio de 50% do financiamento concedido ao mutuário;

2- O cancelamento do débito referente aos exercícios tributados de valor inferior a Cr\$ 500,00, com amparo no art. 29, II, do Decreto-Lei nº 2303/86 e suporte no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-0.788, de 23.10.87.

É o relatório



PROCESSO Nº 10.730.000.383/89-01

Acórdão nº: 103-11575

V O T O V E N C I D O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINARES

1 - Excesso de prazo no julgamento de primeira instância

Protesta, a autuada, contra os "injustos e ilegais" ônus que teve de suportar, em decorrência da excessiva demora ocorrida no julgamento de primeira instância. Alega que tal retardamento violou o disposto no art. 27 do Decreto número 70.235/72. Por esse motivo, requer a exclusão do ônus financeiro, referente ao período excedente dos trinta dias. Entendo não ter procedência a sua pretensão, em virtude de o julgamento do feito fiscal, em primeira instância, não estar sujeito a nenhum prazo peremptório, que acarrete perda do direito à cobrança do tributo, conforme já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 1º C.C.nº 101-79.403/89).

2 - Cerceamento do direito de defesa, por ter sido negada a diligência pedida

Igualmente não procede essa preliminar argüida, porque, os elementos necessários à análise e julgamento da lide, constam todos dos autos do processo, não exigindo verificações complementares.

Não há necessidade de realização de diligência, para verificarse houve erro de soma, com relação ao montante de Cr\$ 764.709.906, alusivo aos



valores da correção monetária de depósitos junto à Caixa Econômica Federal, no exercício de 1986, uma vez que os documentos que originaram o lançamento, quanto a essa matéria, se encontram anexos aos autos, às fls.220 a 236. Além do mais, a empresa não contestou os aludidos valores, nas respostas que deu à citada Intimação, às fls. 17.

Os demais fundamentos dessa preliminar, apresentados pela recorrente, não merecem acolhida, pelas seguintes razões: a) ou se referem a matéria teórica, de interpretação jurídica dos fatos, que, por sua natureza não demandam diligência; b) ou dizem respeito a prova que a recorrente poderia ter produzido nos autos; c) ou, ainda, a matéria, cujos documentos básicos já se encontram nos autos.

Por essas razões, entendo descabida a preliminar levantada, de cerceamento do direito de defesa, assim como, a arguição de nulidade do julgamento de primeira instância.

3 - Correspondência ao padrão monetário vigente

Não pode prosperar o pleito da recorrente de prevalecer o padrão monetário vigente à época do fato gerador, limitando-se, o lançamento, aos correspondentes valores em cruzeiros, vigentes em 1990.

Conforme alegou a própria empresa, a economia brasileira, desde a data do fato gerador do IRPJ, passou por diversas mudanças de padrão monetário: cruzeiros sem centavos, cruzados, novos cruzados e novamente, cruzeiros com centavos. Todas essas alterações foram baseadas em atos legais e trouxeram tratamento específicos para as diversas naturezas de créditos e débitos, inclusive os fiscais. A transformação do tributo em OTN, quando do lançamento "ex-offício", também possui previsão legal,

havendo determinação expressa de que os Autos de Infração tivessem seus valores expressos em ORTN, a partir do exercício de 1983, qualquer que fosse o período-base, de onde se originou o imposto.

Assim sendo, considero correto o procedimento da autora do feito fiscal, ao fazer as conversões monetárias devidas, expressando, ao final, o valor do crédito tributário em OTN, por estar legalmente amparado pela legislação vigente à época do lançamento. (Lei 7.214/84, D.L. 2283/86, Lei 7.730/89, Decreto-Lei 1.967/82).

4 - Falhas na formalização e no conteúdo da decisão recorrida.

Não tem fundamento a referida preliminar, uma vez que a decisão recorrida se revestiu das formalidades legalmente previstas; e, quanto ao conteúdo, apreciou adequadamente a matéria, de forma analítica e justificada, não se limitando à manutenção pura e simples do Auto de Infração.

II - DO MÉRITO

1 - Omissão de Receita - Suprimento de numerário

No tocante à matéria tributada sob essa rubrica, nos exercícios de 1984 e 1985, entendo que o lançamento de origem deve ser mantido, pelas seguintes razões:

- a) não ficou comprovada a efetiva entrega dos valores, objeto da tributação, através de documentos hábeis, com eles coincidentes, em datas e valores:
- b) o art. 99, VII do D.L. 2471/88, invocado pelo contribuinte na impugnação, não se aplica à matéria tributada.

Acórdão nº 103-11.575

c) além do mais, não foi comprovada a origem dos recursos dados em suprimento, sendo insuficiente a simples alegação da capacidade financeira do sócio supridor;

d) como bem afirmou a decisão recorrida, o contrato trazido aos autos pela empresa, por si só, não faz prova da efetiva entrega do numerário à au-tuada, nem justifica a origem externa do recurso.

2 - Despesas de juros sobre empréstimos

Em decorrência da não comprovação dos empréstimos, ocorrida no item anterior, caracterizando-se os respectivos valores como receita omitida, há que ser consideradas indedutíveis as despesas de juros, relativas aos aludidos empréstimos, pois não existin-do lastro operacional, não há como considerar tais encargos normais e necessários. Dessa forma, são in-dedutíveis os encargos financeiros alusivos à ope-ração de empréstimo, cuja efetividade não restou comprovada nos autos. Segundo o princípio de que o acessório acompanha o principal, não se pode admi-tir como reais e necessários os juros, quando os recursos financeiros dos empréstimos a que os mes-mos se reportam, sequer, tiveram comprovada a sua en-trada efetiva no disponível da empresa.

3 - Descontos sobre Vendas

Quanto a esse item, entendo como correta a decisão recorrida, pelo fato de as escrituras públicas de venda dos imóveis, a que se referiam os questiona-dos descontos (cópias xerox às fls. 93 a 204), não confirmarem os valores dos descontos constantes das declarações e recibos juntados ao processo às fls. 53 a 92, o que os desqualifica como elementos de prova.

4 - Variação monetária Ativa

Também quanto a essa matéria, há que ser mantido o lançamento, pelos seguintes motivos:

a) Os documentos de fls. 220 a 236 comprovam a



Acórdão nº:

natureza e a procedência dos valores tributados a título de variação monetária ativa, indevidamente excluídos na apuração do lucro real, dos respectivos exercícios;

- b) A correção monetária sobre os rendimentos da caderneta de poupança se constituem em receitas de variação monetária, nos termos da legislação vigente e, como tal, integram o lucro real da empresa;
- c) Não procede a alegação da recorrente de que as referidas receitas foram tributadas exclusivamente na fonte, com base no art.39 da Lei 7.450/85. Primeiramente, porque a aludida Lei é de 23.12.85, não podendo ter sido aplicada a fatos geradores do IRFON, ocorridos anteriormente a sua vigência. Em segundo lugar, porque a recorrente não fez prova de ter havido a pretendida retenção na fonte, nem os documentos de fls.220 a 236 indicam tal ocorrência. Finalmente, pelo fato de o doc. de fls. 308, anexado pela recorrente, a título de prova, não possuir elementos suficientes para vinculá-lo às receitas tributadas, havendo, inclusive, divergência, quanto ao código da operação, que no supracitado documento é 065 e nos de fls. 220 a 236 é 013.

Quanto ao pleito final da recorrente, de serem os ^{seus} débitos, referentes aos exercícios tributados, inferiores a Cz\$ 500,00, cancelados com amparo no art. 29, II do D.Lei 2303/86, não procede a referida pretensão, em virtude de os valores dos débitos constantes do presente lançamento, considerados por fato gerador, serem superiores aos limites fixados no aludido dispositivo legal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.730.000.383/89-01

Acórdão nº: 103-11.575

Por todo o exposto e tudo mais constante do proce
so, conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitando as pre
liminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, (DF) 10 de Setembro de 1991.
Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.





PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

RECURSO : 98.820

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

RECORRENTE : CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Data venia, aos argumentos da ilustre Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relativamente, ao item do não provimento do recurso da empresa, concernente aos juros sobre empréstimos, lançados como presunção de omissão de receita a título de suprimentos de entrega não devidamente comprovada, com base no art. 181, do RIR/80, tendo que não procedem as razões pelo não provimento do recurso, pelo seguinte motivo:

A regra do artigo 181, RIR/80 é uma regra que autoriza a autoridade lançadora a arbitrar, como presunção de omissão de receita, o montante dos suprimento de caixa efetivados à pessoa jurídica, cuja origem e efetividade da entrega não tenha sido demonstrada.

Ora, trata-se de uma presunção, em primeiro lugar, relativo, e, em segundo lugar, é uma presunção que, além de relativo, por qualquer motivo, não pôde ser desmanchada. Não porque, efetivamente, tenha havido omissão de receita, mas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.730/000.383/89-01

23.

ACÓRDÃO Nº 103-11.575

porque o contribuinte não se preparou materialmente, ou não se municiou, na época oportuna, das provas devidas, para demonstrar a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

Conforme é sabido, não é proibido que os recursos sejam entregues em espécie. O que acontece, é que quando isso ocorre, como o dinheiro é uma coisa fungível, fica difícil, ou impossível, a própria prova. Isso não significa dizer que o dinheiro não foi entregue.

Outro ponto, na questão da origem, é que muitas vezes o dinheiro veio de sobra da declaração de imposto de renda ou de outro negócio, mas que, cinco, quatro, três anos depois, o contribuinte, até por deficiência técnica (por não entender bem o que a fiscalização quer dizer com origem) acaba não conseguindo provar essa tal origem.

No caso, entretanto, essa presunção relativa, posto que desmanchada, pode ser base, ainda, para glosa de despesas como o pagamento dos juros relativos a este empréstimo sob pena de calcar-se uma presunção em cima de outra presunção, e, assim, sucessivamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.730/000.383/89-01

24.

ACORDÃO Nº: 103-11.575

Desta forma, se houve efetivamente o pagamento. Se os sócios ofereceram estes pagamentos à tributação, conforme alegam, e ao que parece esta alegação não foi, rejeitada pela autoridade lançadora, tudo indica que, efetivamente, de empréstimo se tratava. A questão da prova de sua efetividade é que autoriza a presunção de omissão de receita, nos termos do artigo 181, do RIR/80. Mas, não autoriza a conclusão de que estes juros sejam inexistentes, posto que existentes eles eram, tanto que foram apropriados nas declarações das pessoas físicas dos beneficiários e, como tal, oferecidos à tributação.

Portanto, a conclusão geral a que se chega, com relação a este tópico, é que a consideração da presunção relativa de omissão de receita por suprimentos de caixa cuja origem ou efetividade da entrega não tenha sido comprovada, com base no art. 181, do RIR/80, não autoriza ipso facto a conclusão de que os empréstimos, efetivamente, não ocorreram. E, muito menos de que os juros, realmente, cobrados, a título de juros sobre empréstimos, não sejam dedutíveis como despesas normais, usuais e necessárias ao desenvolvimento da fonte produtiva ou sua manutenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

25:

PROCESSO Nº: 10.730/000.383/89-01

ACÓRDÃO Nº: 103-11.575

Ante o exposto, data venia, a ilustre relatora sorteada, voto no sentido de dar provimento ao recurso, quanto a esta parte.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located to the right of the main text block.

Brasília, 10 de setembro de 1991.

A smaller handwritten signature in black ink, positioned above the name of the reporter.

DICLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR.